Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento: 0062566-72.2026.8.19.0000

Agravante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravado: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, ao converter o julgamento em diligência, facultou ao agravante a apresentação, no prazo de 30 dias, de eventual comprovação de custos das empresas que ainda existirem e que puderem ser resgatados, sob pena de o prejuízo na produção da prova determinada ser interpretado em desfavor da parte ré.

Alega, em síntese, que a decisão agravada importa indevida redistribuição do ônus da prova e impõe produção de prova impossível, por se tratar de entidade sindical sem ingerência sobre a gestão contábil das empresas associadas, além de inexistir dever legal de guarda de documentos por período superior a cinco anos.

Pondera que a ação civil pública, ajuizada em 2005, objetiva a declaração de abusividade do reajuste tarifário promovido pelo Decreto Municipal nº 25.198/2005, tendo havido anulação de sentença anterior por acórdão que determinou nova perícia contábil, em razão da insuficiência da prova técnica e de dúvidas sobre a seriedade do laudo anterior, bem como que após o encerramento da instrução e a apresentação de alegações finais, sobreveio a decisão agravada, determinando a juntada de documentos de custos das empresas ainda existentes.

MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO:29872 Assinado em 05/10/2026 11:39:55
Local: GAB. DES MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO

Aduz que a determinação judicial configura exigência de prova impossível, ou prova diabólica, vedada pelo art. 373, § 2º, do CPC. Afirma que, das empresas que operavam à época do reajuste de 2005, apenas parte delas ainda permanece associada, sendo inviável obter documentação das demais, extintas ao longo dos mais de vinte anos de tramitação processual. Acrescenta que, mesmo em relação às empresas remanescentes, não existe dever legal de guarda de documentos fiscais e contábeis por prazo superior a cinco anos, invocando o art. 37 da Lei nº 9.430/96, o art. 45 da Lei nº 8.981/95 e o art. 173 do CTN.

Frisa, também, que sua natureza jurídica é exclusivamente sindical e representativa, sem ingerência administrativa, financeira ou contábil sobre as empresas associadas, razão pela qual não dispõe de poder de coerção ou de acesso regular à escrituração dessas pessoas jurídicas. A partir disso, argumenta que não se pode transferir ao sindicato réu a responsabilidade pela inexistência ou indisponibilidade de documentos pertencentes a terceiros.

Salienta que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 373, I, do CPC, e pondera que o autor não requereu, ao longo da tramitação, medidas de preservação ou produção antecipada da prova contábil, embora dispusesse de instrumentos processuais para tanto. Registra que imputar ao réu a consequência negativa da não produção de documentos antigos representaria inversão ilegítima da lógica probatória e ofensa ao devido processo legal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em juízo de cognição superficial, afere-se que a probabilidade do direito não restou demonstrada de plano, eis que, como bem salientado pelo juízo monocrático, a princípio, tendo sido controvertida a legalidade do reajuste tarifário, por meio da presente ação judicial, notadamente quando a requerida alega que o Ministério Público ingressava com ações semelhantes todo os anos, a escrituração contábil deveria ter sido preservada, mormente porque sem tais demonstrações, não há como estabelecer a idoneidade do cálculo que foi realizado para fixação da tarifa de transporte municipal.

Acresce observar que o acórdão anterior (indexador 2898 dos autos principais), de minha Relatoria, anulou a sentença anteriormente prolatada em razão da ausência de análise das planilhas de custos de todas as permissionárias de transporte de passageiros da cidade do Rio de Janeiro, além da existência de suspeita de fraude do perito, determinando expressamente a realização de nova pericial contábil. Vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DO REAJUSTE DE TARIFA, DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO. DECRETO Nº 25.198/2005. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO AUTOR.
> 1. Rejeição da preliminar de ausência de interesse recursal. Questão preclusa, decidida por esta 16ª Câmara Cível nos autos da apelação cível nº 2007.001.00343.
> 2. Prova pericial que não atendeu à determinação contida nos acórdãos proferidos por esta 16ª Câmara Cível, nos autos dos agravos de instrumento nº 2008.002.26592 (0019730-17.2008.8.19.0000) e nº 0042631-71.2011.8.19.0000.
> 3. Ausência de análise das planilhas de custos de todas as permissionárias de transporte de passageiros da cidade do Rio de

> Janeiro. Laudo pericial que não aferiu a veracidade dos dados que as permissionárias repassavam para o Município para pleitear a revisão dos preços das passagens.
> 4. Existência de dúvidas a respeito da seriedade dos laudos periciais produzidos nos autos para o fim a que se destinam. Perito judicial que se encontra preso por suspeita de fraude em perícias judiciais para favorecer as empresas de ônibus.
> 5. Realização de nova perícia contábil, nos termos do artigo 437, do CPC, por outro Perito de confiança do Juízo.
> 6. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido.
> (0038357-71.2005.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 02/03/2021 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, indefiro, por ora, o efeito suspensivo no Agravo, eis que ausentes os requisitos dos artigos 995, parágrafo único e 1.019, I do Código de Processo Civil.

Por tais motivos, determino:

Solicitem-se informações ao Juízo da causa, instruindo o ofício com cópia da presente decisão, para fins de eventual juízo de retratação.

Intimem-se os agravados para apresentação de contrarrazões e juntada da documentação que entenderem necessária.

Dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

À Secretaria para providências.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator